



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LOBATO

ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 828/2021, DE 23 DE ABRIL DE 2021.



**Dispõe sobre adoção de novas medidas e consolidação para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19) com vigência até o dia 12/05/2021, e dá outras providências.**

**FÁBIO CHICAROLI**, Prefeito do Município de Lobato, Estado do Paraná, usando de suas atribuições legais e,

**I - Considerando** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

**II - Considerando** a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia de 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

**III - Considerando** a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

**IV - Considerando** o Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, que promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional;

**V - Considerando** a Portaria MS/GM nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

**VI - Considerando** a Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que regulamentou e operacionalizou o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

## DECRETA:

**Art. 1.º** - As medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus, no âmbito do município de Lobato - PR., ficam definidas nos termos deste Decreto.

**Art. 2.º** - Para fins do disposto neste Decreto, e de acordo com a Lei 13.979/2020, considera-se:

**I - Isolamento:** separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do Coronavírus; e



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LOBATO

ESTADO DO PARANÁ

**II - Quarentena:** restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do Coronavírus.

**Art. 3º.** - Para o enfrentamento da emergência de saúde decorrente do COVID-19 (Coronavírus), poderão ser adotadas as seguintes medidas:

**I** - isolamento;

**II** - quarentena;

**III** - exames médicos;

**IV** - testes laboratoriais;

**V** - coleta de amostras clínicas;

**VI** - vacinação e outras medidas profiláticas; ou

**VII** - tratamentos médicos específicos;

**VIII** - estudo ou investigação epidemiológica.

**§1.º** - Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

**I** - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

**II** - o direito de receberem tratamento gratuito;

**III** - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o artigo 3º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do anexo ao Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

**§2.º** - As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

**Art. 4º.** - A adoção das medidas de que trata este Decreto, terá vigência a partir das 22:00 horas do dia 26 de abril as 05:00 horas do dia 12 de maio do corrente ano.

**Parágrafo Único** - O toque de recolher passa a vigorar das 00:00 a 5:00 horas, ficando então proibida a circulação de pessoas nas vias públicas com exceção de atividades essenciais e casos de emergência.

**Art. 5º.** - Nos casos de recusa à realização dos procedimentos definidos neste Decreto, os órgãos competentes, com o objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo ou risco coletivo, deverão adotar as medidas judiciais cabíveis.

**Art. 6º.** - Nos velórios os organizadores deverão envidar esforços para manter distância e aglomerações o máximo de tempo possível, devendo as empresas prestadoras de serviços manter as superfícies do ambiente limpas e esterilizadas, assim como



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LOBATO

ESTADO DO PARANÁ

disponibilizar álcool em gel a 70% para uso dos presentes tanto na entrada como no interior do ambiente, sem prejuízo de outras orientações emitidas pela Vigilância Sanitária.

**Parágrafo único.** Caso compareça algum familiar, seja residente no município ou fora, com sintomas de Coronavírus, a Secretaria de Saúde Municipal deverá ser comunicado imediatamente.

**Art. 7º** - Com base no inciso IV do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sem prejuízo das restrições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens e serviços necessários às atividades de resposta preventiva e sanitativa à pandemia.

**Art. 8º** - Os registros de ponto eletrônico nas repartições públicas são obrigatórios, sendo defeso aos Servidores ignorarem os escalonamentos definidos pela Chefia Imediata, a qual manterá registro de atividades realizadas durante os efeitos deste Decreto no setor em que estiver lotado.

**Art. 9º** - Todos os estabelecimentos comerciais, empresariais, bancos, lotéricas, igrejas, prestadores de serviços, autônomos e escritórios de profissionais liberais, poderão manter a continuidade do exercício regular de suas atividades, desde que cumpram integralmente as recomendações sanitárias determinadas pela Autoridade Sanitária Municipal.

**§1.º** - Os estabelecimentos com atividades relacionadas a supermercados, minimercados, comércio de material de construção e materiais elétricos, autopeças, comércio de produtos agropecuários e veterinários, oficinas mecânicas em geral, funilaria e pintura, lavadores, borracharias, bicicletarias, serralherias, clínica odontológica, laboratórios, fisioterapia, poderão funcionar regularmente, observando as recomendações sanitárias determinadas pela Autoridade Sanitária Municipal.

**§2.º** - Os estabelecimentos com atividades relacionadas a panificadoras, açougues, e mercearias, poderão funcionar regularmente, devendo observar as recomendações sanitárias da Vigilância Sanitária.

**§3.º** - Os estabelecimentos com atividades relacionadas a lojistas de comercialização de artigos de vestuário, calçados, utensílio, papelaria, móveis, eletroeletrônicos, tintas, escritórios contábeis, de assessoria, engenharia, escritório de transportadora, pedreiros, pintores, jardineiros, gesseiros, instaladores em geral, eletricitas, serralheiros e calheiros deverão respeitar o horário de funcionamento de segunda a sábado 8:00 às 18:00 horas, com limitação de 3 pessoas por vez em estabelecimentos, não podendo funcionar nos domingos e feriados, observando as recomendações sanitárias determinadas pela Autoridade Sanitária Municipal.

**§4º** - Os estabelecimentos com atividades relacionadas a prestadores de serviços unipessoais, como cabeleireiro, pedicure, manicure, salão de beleza, barbeiros, poderão



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LOBATO

ESTADO DO PARANÁ

funcionar regularmente, sendo aconselhável o prévio agendamento, observando as recomendações sanitárias determinadas pela Autoridade Sanitária Municipal.

**§5º** - Os estabelecimentos com atividades relacionadas de conveniências e bares, deverão respeitar o horário de funcionamento de segunda a domingo, inclusive feriados das 8:00 às 00:00 horas, respeitando o distanciamento de 2(dois) metros e 4 pessoas por mesa, a partir desse horário, somente poderão funcionar para operação comercial mediante entrega ou retirada no local (*delivery* e *drive thru*), ficando proibido, a partir do horários de encerramento, servir produtos para consumo no estabelecimento, bem como nos seus arredores, mantendo o estabelecimento restrito do acesso ao público, sendo proibido a realização de shows, bingos e jogos que impliquem aglomeração de pessoas, observadas as recomendações sanitárias da Vigilância Sanitária.

**§6.º** - Os estabelecimentos com atividades relacionadas com alimentos prontos como pizzarias, lanchonetes, *fast food* (inclusive trailer) e sorveterias, observando o distanciamento e limitações do paragrafo anterior, poderão funcionar regularmente até às 00:00 horas, sendo que a partir desse horário, somente poderão funcionar para operação comercial mediante entrega ou retirada no local (*delivery* e *drive thru*), ficando proibido, a partir do horários de encerramento, servir produtos para consumo no estabelecimento, bem como nos seus arredores, mantendo o estabelecimento restrito do acesso ao público, sendo proibido a realização de shows, bingos e jogos que impliquem aglomeração de pessoas, observadas as recomendações sanitárias da Vigilância Sanitária.

**§7º** - Os restaurantes ficam autorizados o consumo dentro do estabelecimento, respeitando o horário de funcionamento de segunda a domingo, inclusive feriados das 8:00 às 00:00 horas, mantendo o distanciamento de 2(dois) metros e com no máximo 4 pessoas por mesa.

**§8.º** - As igrejas poderão realizar suas atividades religiosas, missas e cultos de acordo com suas rotinas e calendário de atividades, respeitando 35% da capacidade máxima, mantendo o distanciamento social e com celebrações de duração no máximo uma hora e trinta minutos, observadas as recomendações sanitárias da Vigilância Sanitária.

**§9º** - Os estabelecimentos com atividades relacionadas a revenda de combustível poderão funcionar de segunda-feira a domingo de acordo com suas escalas de trabalho, até as 00:00 horas, observando as demais recomendações da Vigilância Sanitária.

**§10º** - Os estabelecimentos com atividades relacionadas a academias e pilates, poderão funcionar regularmente, restringindo-se ao atendimento de até 4 pessoas por horário, com prévio agendamento, observando as demais recomendações da Vigilância Sanitária.

**§11** - Em hipótese alguma será permitida a aglomeração de pessoas nos estabelecimentos em funcionamento, cabendo ao proprietário e/ou responsável adotar as medidas para dispersão das pessoas, como medida de distanciamento social, cabendo assim responsabilização civil ao proprietário.

**§12** - Os estabelecimentos comerciais que permanecerão abertos, autorizados na forma desse Decreto, deverão adotar as medidas de prevenção já estabelecidas, bem como uso





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LOBATO

ESTADO DO PARANÁ

obrigatório de máscara e disponibilização de álcool gel para todos os funcionários e colaboradores das atividades, além daquelas medidas que forem determinadas pelo Secretaria de Saúde, por meio da Vigilância Sanitária, sem prejuízo das que forem impostas pelos Órgãos de Saúde Federal e Estadual competentes.

**§13** - Fica permitido o funcionamento dos centros de eventos festivos, com a devida autorização prévia **expedida** pela Vigilância Sanitária do município, respeitando o limite de até 35% de sua capacidade de atendimento, com a adoção das medidas de segurança recomendadas pela Vigilância Sanitária.

I - fica vedada a locação para pessoas residentes em outros municípios.

**§14** - Fica permitido a realização de atividades nos centros de eventos esportivos e parques infantis, públicos e privados, de quaisquer modalidades, mantendo o distanciamento social e a utilização do uso de máscara, quando não estiver praticando a atividade física, adotando as medidas de segurança recomendadas pela Vigilância Sanitária.

**§15** - As medidas restritivas ora impostas aos estabelecimentos comerciais e atividades empresariais implicam na suspensão e/ou restrição de atividades autorizadas pelo Alvará de Licença de Funcionamento concedido, em razão de saúde pública, e o seu descumprimento implicará na aplicação de multa e cassação do alvará e fechamento do estabelecimento, na forma da Lei.

**§16** - O descumprimento das medidas sanitárias determinadas pela Vigilância Sanitária aos estabelecimentos e atividades permitidas, implicará na aplicação de multa e no fechamento do estabelecimento e/ou suspensão das suas atividades pela Vigilância Sanitária, podendo essas se valer do auxílio da força policial.

**§17** - As penalidades impostas pelo descumprimento das medidas sanitárias determinadas pela Vigilância Sanitária aos estabelecimentos e atividades permitidas, deverá ser aplicada de forma gradativa na forma da Lei Municipal nº 1.431/2020, obedecendo às prescrições contidas na Lei, sendo:

- a) Na primeira vez que se constatar a irregularidade a empresa ou responsável pela atividade será notificado da irregularidade com advertência;
- b) Na segunda vez será aplicada pena de multa;
- c) Na terceira vez será aplicada pena de multa em dobro;
- d) Na quarta vez será suspensa a atividade por 30 (trinta) dias;
- e) Na quinta vez cassado o alvará definitivamente com o fechamento do estabelecimento, com proibição de novo alvará pelo prazo mínimo de um ano.

**§18** - A autoridade sanitária, quando for constatado indício de infração sanitária em que haja risco ou dano à saúde, poderá proceder a interdição cautelar do estabelecimento, que será cumulada com a pena de multa e será aplicada por qualquer agente público da Vigilância Sanitária, que perdurará até que sejam sanadas as irregularidades, utilizando-se dos recursos necessários para efetivar a medida, lavrando o termo respectivo, cuja primeira via será entregue, juntamente com o auto de infração, ao infrator ou ao seu representante legal, obedecidos os mesmos requisitos daquele, quanto à aposição do ciente.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LOBATO

ESTADO DO PARANÁ

**Art. 10** - Ficam investidos de Poder Fiscalizatório os ocupantes dos cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde, Enfermeiros e Agentes de Vigilância Sanitária, a fim de fiscalizar o cumprimento das normas de combate ao Coronavírus (COVID-19), disciplinadas pela Lei Municipal nº 1.431/2020, pelo presente Decreto Municipal e outras normas atinentes ao caso.

**Art. 11** - Como medidas coletivas de prevenção, determina-se às entidades privadas, bem como às comerciais, sujeitas a aglomeração de pessoas, a mesma adoção de medidas e suspensões definidas neste decreto, visando a redução do risco de contágio, bem como:

**I** - Aos locais de grande circulação de pessoas, tais como indústrias e comércio em geral o reforço de medidas de higienização de superfície e disponibilização de espaço para higienização das mãos ou álcool gel 70% para os usuários, em local sinalizado.

**II** - As empresas de transporte coletivo de pessoas e trabalhadores devem reforçar as medidas de higienização no interior de seus veículos e circular com as janelas abertas, disponibilizar álcool gel para motoristas, cobradores e passageiros, bem como exigir o uso de máscara, impedindo o embarque daqueles que não estiverem usando.

**III** - Observar, na organização de mesas em serviços de alimentação (refeitórios de empresas, bares, *fast food*, lanchonetes e sorveterias), distância segura entre elas de no mínimo 2 (dois) metros, a fim de evitar a propagação do vírus e aumentar frequência de higienização de superfícies.

**IV** - Às prestadoras de serviços como salões de beleza, cabeleireiros, manicure, pet shop etc., que façam o agendamento individual dos clientes e/ou animais, no caso dos pet shop, de forma a evitar aglomeração de pessoas em salas de espera.

**V** - Sem prejuízo de outras recomendações da Autoridade Sanitária, os estabelecimentos bancários, correios e lotérica deverão manter, prioritariamente, atendimento por meio de caixas eletrônicos, adotando as medidas sanitárias recomendadas pela Vigilância Sanitária, bem como manter distância e aglomerações dos clientes, evitando filas e proximidade dos presentes em salas de espera com afastamento mínimo de dois metros uns dos outros, devendo manter as superfícies do ambiente limpas e esterilizadas, assim como disponibilizar álcool em gel a 70% para uso dos presentes tanto na entrada como no interior do ambiente, com orientação aos clientes para que se utilizem dos serviços *on line* disponibilizados como forma de evitar o atendimento presencial. Os teclados de caixas eletrônicos, corrimões e puxadores de portas deverão ser esterilizados a cada 10 minutos.

**VI** - Às indústrias prestadoras de serviços como facções, onde há maior concentração de trabalhadores que viabilizem o trabalho em escala de revezamento de forma a evitar a maior concentração, mantendo a distância mínima de um metro e meio.

**Art. 12** - O Município poderá se utilizar do seu Poder de Polícia, inclusive solicitar o auxílio das forças policiais, caso haja o descumprimento do disposto nesse Decreto, sem prejuízo da imposição de multas e cassação de alvará de funcionamento.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LOBATO

ESTADO DO PARANÁ

**Art. 13** - Fica autorizada a cessão de servidores das demais Secretarias do Município para a Secretaria de Saúde, a fim de auxiliar no contingenciamento de pessoal para execução das medidas necessárias ao enfrentamento do Coronavírus.

**Art. 14** - O descumprimento às determinações deste Decreto, bem como às normas estabelecidas para o combate ao Coronavírus poderá configurar crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal) ou ainda crime contra a saúde pública (artigo 268 do Código Penal), sem prejuízo das sanções administrativas.

**Art. 15** - Como medidas individuais, recomenda-se:

**I** - Aos pacientes com sintomas respiratórios fiquem restritos ao domicílio e que pessoas idosas e pacientes de doenças crônicas evitem circular em ambientes com aglomeração de pessoas;

**II** - A limitação de contato e visitas, na medida do possível, nas instituições de longa permanência para idosos e congêneres, além de adotar os protocolos de higiene dos profissionais e ambientes e o isolamento dos sintomáticos respiratórios;

**III** - Que as pessoas com baixa imunidade (asma, pneumonia, tuberculose, HIV, câncer, renais crônicos e transplantados) evitem sair de casa;

**IV** - Que a população use máscara quando for necessário sair de casa e proceda à higienização frequente das mãos, com sabonete líquido, papel toalha descartável e álcool gel 70%;

**V** - Evitar a ida, na medida do possível, em locais de grande circulação de pessoas;

**a)** Em sendo necessário a ida a tais locais, manter uma distância mínima de cerca de um metro e meio de distância dos demais.

**Art. 16** - Ficam proibidos os encontros ou reuniões que envolvam população do grupo de risco para a doença causada pelo Coronavírus, como pessoas acima de sessenta anos, com doenças crônicas, com problemas respiratórios, gestantes e lactantes.

**Art. 17** - Fica proibido o uso dos espaços públicos como praças e calçadas, para aglomerações de pessoas, usando quaisquer tipos de bebidas (alcoólicas e não-alcoólicas, mates, etc.), bem como narguilé, etc., ficando os presentes que descumprirem essa proibição sujeitos às penas previstas em Lei.

**Parágrafo Único** - A presente proibição estende-se aos estabelecimentos comerciais.

**Art. 18** - Ficam suspensas no âmbito do município de Lobato:

**I** - atividades educacionais presenciais em todas as unidades da rede de ensino pública, inclusive CMEI, por tempo indeterminado;

**II** - atividades e eventos relacionados aos serviços de convivência e fortalecimento de vínculos, inclusive reuniões do grupo de idosos;





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LOBATO

ESTADO DO PARANÁ

**III** - transporte sanitário para fora do município em casos de atendimentos eletivos, mantidos apenas o transporte de urgência e emergência, para o tratamento de alta complexidade, hemodiálise, gestação de alto risco e a critério da Secretaria Municipal de Saúde;

**IV** - realização de consultas eletivas nas Unidades de Saúde, mantendo-se inalterados os atendimentos de urgência e emergência;

**V** - realização de cursos, bem como de eventos que permitam a aglomeração de pessoas, em especial idosos, crianças e gestantes;

**VI** - todo e qualquer evento de natureza cultural ou esportivo promovidos pela Administração Municipal ou por particulares.

**§1.º** - A suspensão a que se refere o inciso I não prejudica o desempenho das atividades não presenciais, cabendo à Secretaria Municipal da Educação elaborar o plano de contingência da educação no município durante o período de pandemia.

**§2.º** - Os ajustes necessários para o cumprimento do calendário escolar serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação, em observância às diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte.

**§3.º** - Caberá aos titulares dos órgãos da Administração Direta e Indireta editar os atos oficiais de cancelamento dos eventos e viagens, correspondentes a suas pastas.

**§4.º** - Em casos especiais, as viagens poderão ser autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo, mediante justificativa comprovada pelo titular da pasta.

**Art. 19** - As dúvidas e eventuais omissões do presente Decreto serão dirimidas pelo Secretário Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária conjuntamente com a Procuradoria Jurídica e Chefia de Gabinete que, em caso de necessidade, baixará ato normativo próprio em aditamento a este.

**Art. 20** - A adoção de medidas previstas neste Decreto deverá ser considerada pela iniciativa privada em regime de colaboração no enfrentamento da emergência de saúde pública, em decorrência da infecção humana pelo COVID-19, poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município.

**Art. 21** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos à partir de sua publicação e até 12 de maio de 2021.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lobato, Estado do Paraná, aos 23 dias do mês de abril do ano de 2021.

  
**FÁBIO CHICAROLI**  
Prefeito Municipal